



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº : 13975.000181/00-36  
Recurso nº : 130.685  
Sessão de : 27 de abril de 2006  
Recorrente : CELSO BERRI  
Recorrida : DRJ/CAMPO GRANDE/MS

**R E S O L U Ç Ã O N.º 301-1.591**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO  
Presidente

IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES  
Relatora

Formalizado em: **31 MAI 2006**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Valmar Fonsêca de Menezes, Atalina Rodrigues Alves e Susy Gomes Hoffmann. Ausente o Conselheiro Carlos Henrique Klaser Filho.

Processo nº : 13975.000181/00-36  
Resolução nº : 301-1.591

## RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, o qual passo a transcrever:

“Trata o presente processo do Auto de Infração de fls. fls. 01, 10/17, através do qual se exige do contribuinte acima identificado o pagamento de R\$ 149.993,25, a título de Imposto Territorial Rural – ITR, acrescido de juros moratórios e multa de ofício, decorrentes da glosa na área de utilização limitada (reserva legal), resultando no aumento da Área Tributável e diminuição do Grau de Utilização, que fez aumentar também o Valor da Terra Nua Tributável e a Alíquota de Cálculo, em relação aos dados informados em sua Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial – DITR (DIAC/DIAT), do Exercício de 1997, referente ao imóvel rural denominado Alto Forção, com área total de 2.255,8 ha, número do imóvel na Receita Federal 3666489-8, localizado no município de Doutor Pedrinho – SC.

2. A ação fiscal iniciou-se em 15/06/2000, em que o contribuinte foi intimado a apresentar a documentação comprobatória da área declarada como de utilização limitada (reserva legal e de reserva particular do patrimônio Natural) e da área de interesse ecológico informadas. Intimado em 21/06/2000, conforme cópia do AR (fl. 07), o interessado apresentou requerimento à fl. 08, solicitando que a fiscalização aguardasse a remessa do Ato Declaratório Ambiental – ADA, pelo IBAMA.

3. Em procedimento de análise e verificação da declaração do ITR do exercício de 1997, a fiscalização constatou falta de recolhimento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, e efetuou a glosa de 2.005,8 ha, informados como de utilização limitada. Desta forma, foi aumentada a área aproveitável e tributada do imóvel, e reduzido o grau de utilização da sua área aproveitável de 100,0% para 11,1%. Conseqüentemente, foram aumentados o Valor da Terra Nua Tributável e a respectiva alíquota de cálculo, para efeito de apuração do imposto suplementar lançado através do presente Auto de Infração, conforme demonstrativo de apuração de fls. 13/14.

4. A descrição dos fatos que originaram o presente auto e os respectivos enquadramentos legais consta às fls. 12 e 14.

Processo nº : 13975.000181/00-36  
Resolução nº : 301-1.591

5. Cientificado do lançamento em 19/09/2000 (fl. 21), o contribuinte protocolizou, tempestivamente em 18/10/2000, a impugnação de fls. 21/31, alegando, em síntese, que:

5.1 A Portaria IBAMA nº 162/1997, em seu artigo 2º, § 2º, diz que a impressão, expedição, controle e fornecimento do ADA é de responsabilidade do IBAMA, o qual se encontra na obrigação de encaminhar o respectivo documento à Receita Federal;

5.2 O IBAMA não liberou o ADA, à época da declaração, porque vinculou a liberação deste documento, à averbação da área de reserva legal à margem da inscrição da matrícula do imóvel no registro imobiliário;

5.3 A Secretaria da Receita Federal e o IBAMA não têm competência para condicionar a expedição do ADA à averbação da reserva legal, pois a par da inconstitucionalidade, a norma legal pretende lhe dar sustentação, carecendo de efeitos práticos;

5.4 A averbação da reserva legal para caracterizar áreas de utilização limitada, bem como exclusão da tributação incidente, encontra sua origem na regra insculpida no artigo 16 da Lei nº 4.771/65, (Código Florestal) § 2º, que foi alterada pelo art.16 da Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989, porém a referida lei não foi regulamentada, no prazo de 90 dias, por esse motivo encontra-se suspensa a sua eficácia do mundo jurídico;

5.5 Foi considerada como área tributável a área total do imóvel, desconsiderando o percentual informado como de preservação permanente;

5.6 O imóvel possui 136,6 ha de preservação permanente, por força do Termo de Responsabilidade de Preservação Permanente, 136,5 ha e 102,5 ha como de utilização limitada, por força de Manutenção de Floresta Manejada, conforme constam das averbações AV-5-379 e AV-5-379, das matrícula de nº 379 do 2º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Timbó/SC;

5.7 Não foram observadas as normas do Decreto nº 750/93, nos termos do art.10, §1º, inciso II, alínea b da Lei nº 9.393/96;

5.8 Por ultimo, requer:

5.8.1 se proceda a um novo levantamento para exclusão das áreas cobertas pelas isenções previstas na lei nº 9.393/96;

Processo nº : 13975.000181/00-36  
Resolução nº : 301-1.591

5.8.2 perícia nos termos do art. 16, inciso IV do Decreto nº 70.235/72, a fim de verificar o valor da área tributável e a alíquota a incidir;

5.8.3 nulidade do Auto de Infração, face ao direito do requerente não levar a efeito a averbação da área de reserva legal à margem da matrícula do imóvel;

5.8.4 oportunidade de provar o exposto através de meios de provas admitidas em direito, bem como à juntada de novos documentos, apresentação de memoriais, sustentação oral de seus direitos;

5.8.5 apresentação de Laudo Técnico, elaborado por profissional habilitado, pois, no momento, deixou de apresentá-lo, face ao tamanho da área;

5.8.6 Anexou à impugnação os documentos de fls. 33/46.

A DRJ-Campo Grande/MS indeferiu e o pedido do contribuinte (fls. 49/58), nos termos da ementa transcrita adiante:

“Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 1997

Ementa: INCONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE.

Não se encontra abrangida pela competência das Delegacias da Receita Federal de Julgamento a apreciação da inconstitucionalidade ou da ilegalidade dos atos normativos expedidos pela Secretaria da Receita Federal, uma vez que neste juízo eles se presumem revestidos do caráter de validade e eficácia, não cabendo, pois, na hipótese, negar-lhe execução.

PROVA PERICIAL. A perícia técnica destina-se a subsidiar a formação da convicção do julgador, limitando-se ao aprofundamento de questões sobre provas e elementos incluídos nos autos, não podendo ser utilizada para suprir o descumprimento de uma obrigação prevista na legislação.

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. Não reconhecida como de interesse ambiental nem comprovada a protocolização tempestiva do requerimento do Ato Declaratório junto ao IBAMA ou órgão conveniado, deve ser mantida a tributação da referida área.

ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA - RESERVA LEGAL. Não declarada como de interesse ambiental nem comprovada a protocolização tempestiva do correspondente documento junto ao

Processo nº : 13975.000181/00-36  
Resolução nº : 301-1.591

IBAMA ou órgão conveniado, deve ser mantida a tributação da área da área declarada como tal.

Lançamento Procedente”

Irresignado, o contribuinte apresentou recurso voluntário a este Colegiado (fls.61/66), aduzindo, em suma:

- que a obrigação de averbação da área de reserva legal somente haverá de ser cumprida após a vigência da própria norma disciplinadora dessa mesma obrigação;

- que houve cerceamento ao seu direito de defesa quando do indeferimento do seu pedido de perícia.

Pede, por fim, seja anulado o Auto de Infração.

É o relatório.

Processo nº : 13975.000181/00-36  
Resolução nº : 301-1.591

## VOTO

Conselheira Irene Souza da Trindade Torres, Relatora

O recurso é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade, razões pelas quais dele conheço.

A teor do relatado, versam os autos sobre Auto de Infração lavrado contra o contribuinte acima identificado, em razão da falta de recolhimento do Imposto sobre a Propriedade territorial Rural, exercício 1997, apurado tendo em vista haver sido desconsiderada a área de 2.005,8ha declarada como Área de Utilização Limitada (reserva legal), vez tal área não constar comprovada pelos documentos apresentados em atendimento à intimação expedida.

In casu, a requerente apresentou averbações efetuadas no registro imobiliário do imóvel matriculado sob o n.º 379 no cartório do 2º Ofício do Registro de Imóveis da Comarca de Timbó/SC. Tais averbações referem-se a um imóvel de 6.666.666m<sup>2</sup>, situado em Alto Forção, distrito de Pedrinho, no município de Benedito Novo/SC. Constam averbadas as seguintes áreas:

- AV 4 → 136,64ha, averbados em 19/07/1984, gravados como área de preservação permanente.

- AV 5 → 136,56ha, averbados em 28/05/1990, gravados como área de utilização limitada; e

- AV 6 → 102,56ha, averbados em 28/05/1990, gravados como área de utilização limitada.

Informa, ainda, o requerente, à fl. 08, ter protocolizado Ato Declaratório Ambiental referente ao imóvel em questão, juntando cópia do protocolo datado de 03/07/2000, porém não há cópia do documento apresentado.

Na apreciação de processos que tratam dessa matéria, esta Câmara tem, reiteradamente, adotado o entendimento de que a comprovação da existência da área de utilização limitada (reserva legal) não está condicionada à sua averbação no registro de matrícula do imóvel, podendo ser comprovada a sua existência por meio de outras provas idôneas, tal como a apresentação de Laudo Técnico revestido de formalidades que lhe atribua valor probatório incontestado, bem como por meio de ADA, mesmo tendo sido este protocolizado em data posterior à prevista no art. 10, III, § 4º da IN SRF nº. 43/97, com a redação dada pela IN SRF nº 67, de 1997, desde que antes de iniciado o procedimento fiscal.

Processo nº : 13975.000181/00-36  
Resolução nº : 301-1.591

Os documentos trazidos aos autos não fazem prova suficientes. Ressalte-se que nem mesmo as averbações efetuadas são capazes de indicar tratar-se do mesmo imóvel objeto do Auto de Infração. Isto porque, observando o rol dos bens do requerente, à fl.68, verifica-se ser ele proprietário de vários imóveis com a mesma área e todos situados em Alto Forção. Não há elementos para identificar o imóvel objeto do Auto de Infração como sendo o mesmo registrado sob a matrícula nº 379, sobre os quais foram realizadas as preditas averbações.

Assim, norteadas pela busca pela verdade real como princípio informador do processo administrativo fiscal - que clama de seus atores não se conformarem apenas com a verdade formal enquanto não esgotados todos os recursos para se conhecer a verdade real - voto no sentido de CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, para que a autoridade preparadora diligencie junto ao contribuinte, a fim de que este apresente provas idôneas substanciais da existência, no exercício de 1997, da área declarada como sendo de utilização limitada.

Cabe salientar que, caso seja apresentado Laudo Técnico, este deve ser emitido por profissional competente e vir acompanhado da devida Anotação de Responsabilidade Técnica, devendo indicar a metodologia utilizada e as fontes de pesquisa consultadas, bem como preencher os demais requisitos exigidos pelas normas da ABNT.

É como voto.

Sala das Sessões, em 27 de abril de 2006



IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES - Relatora